



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000079/2024
Processo: 10286-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 40/2024.

PROCESSO Nº: 10.286/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 79/2024.

EMENTA: "Altera o artigo 17 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021."

AUTORIA: Vereador Pardal.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Vereador Juraci Scheffer, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 79/2024, que: "Altera o artigo 17 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021."

É a justificativa, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263241



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **mutatis mutandis**, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO: VEÍCULOS PESADOS - INTERESSE LOCAL - LIMITAÇÕES. - Embora reconhecida aos municípios competência para legislar sobre trânsito e transporte, podendo atuar para resguardo de interesses locais, o exercício desse poder não pode ser tal que interfira em política estadual ou federal vigente, impedindo o tráfego de veículos em rodovias estaduais ou federais. V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - LEI

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P263241



N. 1.790/2019 - **RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS EM ÁREA DETERMINADA - AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA NA ESTRUTURA. DIVISÃO OU EXECUÇÃO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PEDIDO IMPROCEDENTE** - Nos termos do artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, tratando-se de ente autônomo da Federação, o município está sujeito às normas constitucionais que têm observação obrigatória, sendo competente para legislar a respeito do trânsito e do tráfego (artigo 171, I, "c", da CEMG). - Em se tratando de matéria de interesse local, de competência comum aos poderes municipais, não existe intromissão indevida do Poder Legislativo no âmbito do Executivo, não havendo, tampouco, que se falar em usurpação de competência privativa do Prefeito. - Ao julgar o ARE n. 878.911/RJ, em regime de repercussão geral, decidiu: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado. **Data de Julgamento: 26/09/2023.**



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2024
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto